



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11077.000778/99-28
SESSÃO DE : 17 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 124.310
RECURSO Nº : 303-30.423
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

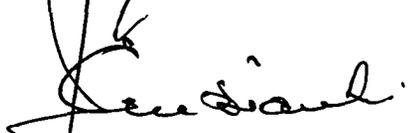
REIMPORTAÇÃO DE MERCADORIA NACIONAL – É indevida a exigência do Imposto de Importação e seus consectários, sobre mercadoria nacional exportada em caráter definitivo, quando do seu retorno ao país, por reimportação. Inconstitucionalidade do art. 93 do Decreto Lei 37/66, declarada pelo Supremo Tribunal Federal e referendada por Resolução do Senado Federal (Acórdão nº 303-28.752, relator conselheiro Levi Davet Alves).
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.310
ACÓRDÃO Nº : 303-30.423
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 1 e 2), por meio do qual é formalizada a exigência do crédito tributário, no valor de R\$ 290.101,16, a título de Imposto de Importação, multa de ofício e juros de mora.

Segundo a denúncia fiscal, a contribuinte submeteu a despacho aduaneiro de importação, conforme as Declarações de Importação nºs 99/1116709-7 (fls. 4/7), 99/1116954 (fls. 15/18), 99/1116955-3 (fls. 29/34), 99/1118862-0 (fls. 44/47) e 99/1118864-7 (fls. 55/58), mercadorias exportadas anteriormente em caráter definitivo.

Extrai-se ainda do Auto de Infração, que a interessada solicitou o desembaraço das mercadorias sem a incidência do Imposto de Importação, buscando amparo na Resolução do Senado Federal de número 436, de 5 de dezembro de 1987, a qual suspendeu a execução do art. 93, do Decreto-lei nº 37/66.

No entanto, no entender da autoridade autuante, a operação sujeita-se à incidência do Imposto de Importação, consoante dispõe o art. 93 do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.472, de 1º de Setembro de 1988.

Cientificada da exigência fiscal, a interessada apresentou a impugnação de fls. 74/77, para dizer que a autoridade autuante agiu de forma equivocada, haja vista que na realidade o que perdeu eficácia, por inconstitucionalidade, foi o dispositivo legal que determinava a tributação do II sobre mercadoria de produção nacional.

Invocou entendimentos do Terceiro Conselho de Contribuintes e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para dar amparo ao entendimento da não incidência do II sobre a importação de mercadoria nacional ou nacionalizada que tenha sido objeto de exportação definitiva e pediu a improcedência do Auto de Infração.

Remetidos os autos à DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC, seguiu-se decisão unânime da Primeira Turma, que julgou procedente o lançamento, cujos fundamentos estão consubstanciados na seguinte ementa:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.310
ACÓRDÃO Nº : 303-30.423

A mercadoria nacional ou nacionalizada que tenha sido objeto de exportação definitiva, salvo as hipóteses previstas, ao retornar ao País, fica sujeita, por ser considerada estrangeira, à incidência do Imposto de Importação (fls. 85/94).

Cientificada da decisão (fls. 97), tempestivamente, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 98/106, reiterando os termos da impugnação, garantindo à instância a Carta de Fiança de fls. 107/108.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.310
ACÓRDÃO Nº : 303-30.423

VOTO

O deslinde da questão envolve a análise quanto à vigência do art. 84 do Regulamento Aduaneiro, em face da nova redação dada ao art. 93 do Decreto-lei 37/66.

Em sua redação original, o citado art. 93 preceituava:

Art. 93. Considerar-se-á estrangeira, para efeito de incidência do imposto, a mercadoria nacional ou nacionalizada reimportada, quando houver sido exportada sem observância das condições deste artigo.

O dispositivo em comento foi regulamentado através do art. 84, inciso I, e § 1º, do Decreto nº 91.030, com a seguinte redação:

ART. 84 - Considera-se estrangeira, para efeito de incidência do imposto (Decreto-lei nº 37/66, art. 93):

I - a mercadoria desnacionalizada, que vier a ser importada;

(...)

§ 1º. Considera-se desnacionalizada a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada a título definitivo.

Entendemos que tal dispositivo perdeu eficácia, eis que sua matriz legal – art. 93 do Decreto-lei 37/66 -, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 104-306-7, relatado pelo Min. Octávio Galotti e julgado pelo Tribunal Pleno em 06/03/86, estando assim ementado:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – Ao conceituar estrangeira, para efeito de incidência do tributo, a mercadoria nacional reimportada, o artigo 93 do D.L. 37/66 criou ficção incompatível com a Constituição de 1946 (emenda nº 18, artigo 7º, I), no dispositivo correspondente ao artigo 21, I, da Carta em Vigor. Recurso Extraordinário provido, para concessão da segurança e para a declaração de inconstitucionalidade do citado artigo 93 do D.L. 37/66.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.310
ACÓRDÃO Nº : 303-30.423

Na seqüência, o Senado Federal, através da Resolução nº 436, de 05/12/87, determinou a suspensão, por inconstitucionalidade, da execução do mencionado artigo 93, obrigando assim, em todo o território nacional, a observância do decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Artigo único. É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 104.306-7, do Estado de São Paulo, a execução do artigo 93 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Assim, fulminada a matriz legal – art. 93, do Decreto-lei 37/66 -, sua regulamentação segue o mesmo destino. Vale dizer que, inobstante o art. 84 do Regulamento Aduaneiro não ter sido extirpado, nenhum efeito produz.

Se assim não fosse, a regulamentação, que refere expressamente o art. 93 já citado, estaria em descompasso com a redação em vigor, dada pelo Decreto-lei 2.472, de 01/09/88, que fez desaparecer o texto antigo e em seu lugar colocou matéria diversa, a saber:

Artigo 93 – O Regulamento poderá instituir outros regimes aduaneiros especiais, além dos expressamente previstos neste Título, destinados a atender a situações econômicas peculiares, estabelecendo termos, prazo e condições para a sua aplicação.

Entre os fundamentos da decisão recorrida está aquele que desloca para o atual art. 92 do Decreto-lei 37/66, a base legal para a exigência fiscal em exame.

Ora, o dispositivo invocado está abrangido dentro do Capítulo III, que trata dos Regimes Aduaneiros Especiais, mais precisamente no Título VI – Exportação Temporária -, enquanto que o art. 93, acha-se igualmente dentro do mesmo Capítulo, porém sob o abrigo do Título VII, que trata de Outros Regimes.

Assim, se o art. 84 do Regulamento Aduaneiro alude ao art. 93 do Decreto-lei 37/66, está tratando de outros regimes aduaneiros especiais e não de exportação temporária, de modo específico, como é tratada no art. 92 do R.A.

Ainda como fundamento para a procedência da ação fiscal em exame, a decisão recorrida invoca o art. 11 do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, o qual enumera os casos em que não haverá incidência de imposto nos casos de exportação definitiva.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.310
ACÓRDÃO Nº : 303-30.423

No entender da Turma Julgadora, se a resolução do Senado Federal quisesse alcançar situações outras que não aquelas previstas no art. 93 do Decreto-lei 37/66, teria feito menção, também, ao art. 11, antes mencionado.

Assim, no silêncio da resolução quanto aos casos de retorno ao País de mercadoria exportada a título definitivo, caberia a exação.

O argumento sucumbe ante o princípio da legalidade, uma vez que a exigência fiscal assenta-se em mera dedução da autoridade administrativa e não em expresso texto legal, além, é claro, da própria decisão da Suprema Corte, que diferenciou **produto estrangeiro de produto de procedência estrangeira**.

Assim sendo, o alcance da decisão do Pretório Excelso é cristalino e abrange toda e qualquer tentativa de negar vigência ao texto constitucional, valendo, pela pertinência, transcrever parte do voto do relator, Min. Octávio Galotti:

Partindo-se da premissa de ser defesa, ao legislador ordinário, a utilização de qualquer expediente legal que tenha por efeito frustrar, atenuar ou modificar a eficácia de preceitos constitucionais, há de concluir-se que a equiparação preconizada pelo Decreto-lei 37/66, ao ampliar por um artifício, o conteúdo da regra constitucional, afrontou a própria natureza e o gravame tributário, em detrimento dos pressupostos enunciados na Constituição.

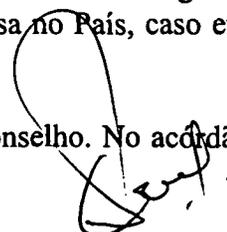
A decisão do S.T.F. teve como fundamento medular o fato de que a Carta Constitucional de então referir a “imposto de importação de produtos estrangeiros”, sendo defeso à lei, por ficção, artificialmente, ampliar os pressupostos da Constituição, para incluir também os de procedência estrangeira.

É de observar-se, ainda, que o CTN (art. 19) estabelece a importação de **produtos estrangeiros** tem como fato gerador a entrada destes – produtos estrangeiros – no território nacional (grifei).

De sua vez, a atual Carta Magna (art. 153, I), manteve-se fiel às disposições da Carta anterior, ao dizer que compete à União instituir impostos sobre a importação de **produtos estrangeiros** (grifei).

Como se depreende, não se trata, *in casu*, de produto estrangeiro, mas mercadoria nacional de procedência estrangeira que reingressa no País, caso em que, não há previsão legal para a imposição tributária pretendida.

A matéria não é novidade para este Colendo Conselho. No acórdão 303-26.219, assim decidiu:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

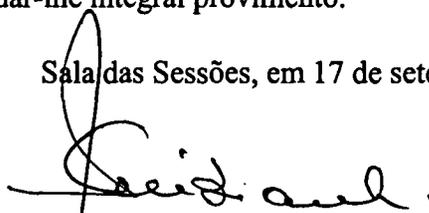
RECURSO Nº : 124.310
ACÓRDÃO Nº : 303-30.423

Produto brasileiro não pode ser tido como importado, segundo a Constituição Federativa do Brasil e decisão nesse sentido do Supremo Tribunal Federal. Se não existe importação, não pode ser enquadrado na normativa dos bens importados a entrada no País de produtos nacionais.

No mesmo sentido, os acórdãos 303-28.527 e 303-28.752.

Face ao exposto, conheço do recurso, por hábil e tempestivo, e voto no sentido de dar-lhe integral provimento.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002



IRINEU BIANCHI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

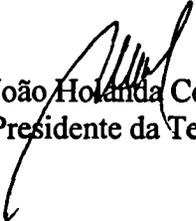
Processo n.º: 11077.000778/99-28

Recurso n.º 124.310

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.423

Brasília-DF, 14, de outubro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

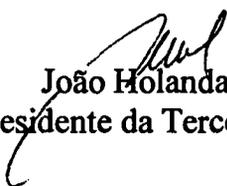
Processo n.º: 10314.005133/99-60

Recurso n.º: 124.301

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.30.461

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: